



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

ADPF Nº 722/DF

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político devidamente qualificado nos autos, vem, por seus advogados abaixo-assinados, manifestar-se acerca das informações prestadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na data de ontem (6/8).

No longo documento juntado aos autos pela autoridade responsável pelos pretensos atos atentatórios aos preceitos fundamentais mais basilares, algumas passagens chamam especial atenção. Veja-se:

Nota Técnica nº 19/2020/CGCI-DINT/DINT/SEOPI/MJ

2.7. Oportuno assinalar que a atuação da Secretaria, assim como determina a Política Nacional de Inteligência, visa assessorar as autoridades e os gestores, independentemente dos governos que se sucedem, naquilo que diga respeito aos interesses da sociedade brasileira, atendendo precipuamente o Estado. Logo, não se coloca a serviço de grupos, ideologias e objetivos mutáveis e sujeitos às conjunturas político-partidárias. [...] (grifo próprio)

3.2. A Investigação Criminal tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. A Atividade de Inteligência, por seu turno, dedica-se a produzir conhecimentos para assessorar o processo decisório das autoridades públicas. Assim, é dever dizer que não há qualquer procedimento investigativo instaurado contra qualquer pessoa específica no âmbito da SEOPI, muito menos com caráter penal ou policial. Noutras palavras, **não compete à SEOPI produzir “dossiê”**

contra nenhum cidadão e nem mesmo instaurar procedimentos de cunho inquisitorial. [...] *(grifo no original)*

5.9. Logo, constata-se que a Atividade de Inteligência não visa grupo ou movimento específico, mas, sim, toda e qualquer atividade, que possa configurar ameaça potencial à Segurança Pública, às instituições democráticas e à violação de direito e garantias fundamentais do cidadão. [...] *(grifo próprio)*

7.2. Na mesma toada, necessário registrar que, sem jamais esquecer o princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o compartilhamento com o Poder Judiciário dos produtos da Atividade de Inteligência para fins de controle carrega em si imensuráveis riscos. [...] *(grifo próprio)*

7.6. Em virtude disso, a submissão dos documentos produzidos ao Poder Judiciário, ainda que cercada de cautelas, poderia colocar em risco o sistema de salvaguardas das informações e documentos de inteligência e, por consequência, comprometer a credibilidade interna e externa da República Federativa do Brasil no que se refere à estrita obediência dos parâmetros internacionais que regem a Atividade de Inteligência. *(grifo próprio)*

7.7. Isso porque o compartilhamento, desapartado dos ditames da legislação de regência da Atividade de Inteligência, significaria não somente a desconstrução da credibilidade interna e externa da própria República Federativa do Brasil, perante a comunidade internacional de inteligência, assim, corporificando a assunção direta da responsabilidade pelo Poder Judiciário sobre eventuais prejuízos que possam vir a ser suportados pelo Estado, pelas agências de inteligências, por seus servidores e por suas respectivas fontes, com elevado risco de danos irreparáveis, inclusive à vida dos envolvidos. [...] *(grifo próprio)*

7.10. A mera possibilidade de que essas informações exorbitem os canais de inteligência e sejam escrutinadas por outros atores internos da República Federativa do Brasil - ainda que, em princípio, circunscrito ao âmbito do Supremo Tribunal Federal - já constitui circunstância apta a tisonar a reputação internacional do país e a

impingir-lhe a pecha de ambiente inseguro para o trânsito de relatórios estratégicos. [...] (grifo próprio e no original)

7.12. No cenário interno, não seria menos catastrófico abrir-se o acesso ao Poder Judiciário a relatórios de inteligência, pois, ainda que sob a roupagem de ordem individualizada e pontual, o acolhimento da ADPF pelo STF denotaria que, rompendo com o sistema de controle externo solidamente arquitetado pela Lei n. 9.883/99, seria facultado aos magistrados obter as informações do SISBIN e do SISP sob a justificativa de suposto desvio de finalidade. [...] (grifo próprio)

7.14. Espera-se, assim, parcimônia e sensibilidade do Supremo Tribunal Federal para que, exercitando a autocontenção, abra espaço para que a Comissão de Controle Externo da Atividade de Inteligência do Congresso Nacional promova oportunamente suas atividades de controle externo, em homenagem ao equilíbrio entre os Poderes e ao estrito e rigoroso mecanismo de conformação previsto no art. 6º, da Lei n. 9.883/99, sob pena de, a pretexto de apurar suposto desvio de finalidade, acabar por invadir esfera de competência do Poder Legislativo. (grifo próprio)

8.1. Por fim, a SEOPI reitera que sua área de inteligência atua subordinada a mais estrita legalidade, em consonância com os marcos e limites normativos impostos à Atividade de Inteligência e, portanto, sem qualquer viés investigativo, punitivo ou persecutório penal. (grifo próprio)

INFORMAÇÕES n. 00945/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

41. E justamente por encerrar timbre tão sensível, o Sistema Brasileiro de Inteligência - e, por derivação, o Subsistema de Inteligência em Segurança Pública - vê-se jungido a um intenso mecanismo de controles interno e externo, cristalizado na própria Lei n. 9.883/00.

42. De fato, enquanto o controle interno fica a cargo de cada um dos órgãos de inteligência, da própria Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (art. 3º, *caput*, da Lei n. 9.883/99) e da Câmara de Relações

Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo - art. 2º, inciso II, alínea “h”, do Decreto n. 9.819, de 03 de junho de 2019 -, emprestou-se a função de controle externo ao Poder Legislativo da União, com o cuidado inclusive de cristalizar na legislação a indispensável presença das minorias parlamentares no correspondente colegiado, como se deduz do art. 6º da mencionada Lei n. 9.883/99. [...]

44. Deveras, a sistemática de freios e contrapesos (*checks and balances*) permeia o controle externo da atividade de inteligência, competindo expressamente ao Congresso Nacional fiscalizar o desempenho dos órgãos do Poder Executivo Federal que exercem funções dessa natureza, o que serve a garantir a aderência da política pública à Constituição Federal e à legislação de regência, mormente diante do intrínseco sigilo de que se reveste a inteligência, com largo escopo e necessidade de antecipação de cenários de risco das mais diversas matizes (...). (grifo próprio)

45. No que tange à suposta irregularidade apontada pelo partido político autor da ADPF n. 722/DF, faz-se mister destacar que, em atendimento ao dever estampado no art. 143 da Lei n. 8.112/90 e considerando as razões apresentadas em despacho subscrito pelo Sr. Ministro de Estado, a Sra. Corregedora-Geral desta Pasta designou um Delegado de Polícia Federal, uma Procuradora da Fazenda Nacional e um Auditor Federal de Finanças e Controle para constituírem comissão de sindicância investigativa visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas (...). (grifo próprio)

46. Igualmente, é fato notório (art. 374, I, do CPC) que o titular desta Pasta espontaneamente dispôs-se a comparecer à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência - CCAI do Congresso Nacional para prestar eventuais esclarecimentos aos eminentes Srs. Parlamentares que integram esse colegiado, órgão legalmente vocacionado a executar o controle externo da atividade de inteligência, com a prerrogativa inclusive de convocar autoridades (...). (grifo próprio)

47. Nesse contexto, o socorro ao Poder Judiciário - a exemplo do ajuizamento da ADPF - somente poderia ser admitido como última ratio, caso frustrados os rigorosos crivos já previstos em lei, hipótese que não se harmoniza com o cenário retratado. [...] *(grifo próprio)*

54. Veja-se que não há relação de causa e efeito entre a atividade de inteligência regularmente desempenhada - cujos frutos são essencialmente os RELINTs (relatórios de inteligência) - e a suposta transgressão a preceitos fundamentais da Carta Magna, haja vista que das informações elaboradas no âmbito do SISP não decorrem consequências sobre a esfera jurídica de terceiros, a exemplo da sanção ou investigação de qualquer espécie, prestando-se única e exclusivamente a subsidiar as autoridades da área de segurança pública na tomada de decisões sobre assuntos de seu campo de competência, sem qualquer grau de vinculação. *(grifo próprio)*

55. Em outras palavras, **os RELINTs são dotados de sigilo, com acesso restrito e não são passíveis de consubstanciar ou embasar investigações criminais, inquéritos policiais, sindicâncias administrativas ou quaisquer outras medidas que se encontram na alçada da Administração Pública - aqui entendida na acepção ampla - em desfavor de quem quer que seja (...).** [...] *(grifo no original)*

61. Adiantando escusas pela tautologia, mas qualquer documento que vise ao mero constrangimento ilegal de cidadãos não constitui, **por princípio, definição e conceituação**, produto legítimo de atividade de inteligência, de forma que não há utilidade na declaração almejada pelo autor, já que significaria a mera reafirmação genérica da finalidade prevista na legislação de regência, equivalendo a reconhecer abstratamente como ilícito o que está em desarmonia com a lei. *(grifo no original)*

Ora, ao mesmo tempo em que se diz que não produz dossiês contra nenhum cidadão e não instaura procedimentos de cunho inquisitorial, defende-se que o resultado da atividade de inteligência é sigiloso, não podendo ser compartilhado com o STF, mas apenas com o controle externo realizado pelo Congresso Nacional.



O que se vê, Excelência, é que, infelizmente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da própria Seopi e da sua Consultoria Jurídica, parece querer se socorrer de terminologias em manifestações extremamente evasivas para impedir a apreciação da causa pelo Poder Judiciário.

Com efeito, busca sustentar a sua justificativa para as informações “evasivas” em alguns sustentáculos: **(i)** alega que o controle externo da atividade de inteligência é feito pelo Congresso Nacional, e não pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, diz que o Ministro da Justiça e Segurança Pública comparecerá espontaneamente à Comissão de Controle Externo do Congresso para prestar esclarecimentos acerca do caso; **(ii)** alega que já foi estabelecido um mecanismo de controle interno especificamente para o caso concreto; **(iii)** alega que o compartilhamento das informações com essa Eg. Corte é um risco à credibilidade internacional do Brasil; **(iv)** alega que os relatórios de inteligência não são usados para finalidades penais, persecutórias ou punitivas, mas tão somente preventivas. Como se passa a sucintamente demonstrar, nenhuma dessas justificativas se sustenta, por um conjunto robusto de razões.

Em primeiro lugar, a grei arguente entende muito bem o que é a atividade de inteligência e como, para além da nítida importância que pode desempenhar para os interesses nacionais - afinal, ninguém cogita viver sob a égide de ameaças terroristas ou extremistas -, pode ser utilizada com fins escusos. Afinal, possui entre seus fundadores diversos cidadãos que sofreram nas mãos da ditadura militar, inclusive, sendo alvos de investigações que “nunca ocorreram”.

Por outro lado, o que parece é que o Ministério da Justiça e Segurança Pública quer dar uma interpretação *sui generis* ao direito fundamental de inafastabilidade de jurisdição. Mesmo que a Lei afirme ser de competência do Congresso Nacional o controle externo da atividade de inteligência, é certo que não é dado sequer à Lei afastar a possibilidade de enfrentamento da demanda pelo



Poder Judiciário, sobretudo quando parece clara a violação a preceitos fundamentais tão basilares, apta a movimentar a jurisdição dessa Eg. Corte.

A partir das informações prestadas pelo Ministério, algumas elucubrações - sob o ponto de vista interpretativo ministerial, frise-se - parecem necessárias: **(i)** o Ministério entende que STF não é confiável para ter acesso às informações produzidas?; **(ii)** o Ministério entende que o STF vazará as informações e colocar em risco a segurança da sociedade e do Estado?; **(iii)** o Ministério entende que o STF não pode ter acesso a tais informações?

O que nos parece, com a devida vênia, é que, implicitamente, houve a confirmação de que realmente há produção de investigações sigilosas em desvio de finalidade ocorrendo no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. E, para mitigar os danos, em verdadeiro gerenciamento de crise, o Poder Executivo pretende “abafar” o caso, em tentativa de afastar o tema da apreciação do Poder Judiciário, do STF, órgão técnico e guardião da Constituição Federal.

Não é demais lembrar, por óbvio, que a Constituição impede que até mesmo a lei ordinária afaste da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o que parece ter sido, com a devida vênia, ignorado pelo Ministério da Justiça:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A própria Lei nº 9.883, de 1999, prevê, de forma expressa, o controle judicial. Com efeito, afirma que o eventual compartilhamento de informações de inteligência no bojo de procedimentos judiciais atrai a incidência do “segredo de justiça”. Veja-se:

Art. 9º-A [...]

§ 2º A autoridade ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso aos documentos ou informações referidos no caput deste artigo obriga-se a manter o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, **e, em se tratando de procedimento judicial, fica configurado o interesse público de que trata o art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo qualquer investigação correr, igualmente, sob sigilo.**

Sabendo de tais conceitos básicos, a própria grei arguente teve a preocupação de deixar expresso nos pedidos que a remessa dos documentos ao presente processo se daria mediante sigilo, que apenas poderia ser levantado após a análise detida por essa Eg. Corte. Nesse momento, também faz a sugestão de que, caso haja eventuais riscos para a juntada desses documentos aos autos eletrônicos, sob sigilo legal, eles sejam entregues presencialmente à Ministra Relatora, em cópia eletrônica (pen-drive, HD ou afins) ou impressa.

Afinal, tratando-se de documentação que traz nomes dos servidores públicos, com fotos e endereços, por exemplo, há que se analisar o sigilo pela existência de dados pessoais, ainda que não exista nada de relevante para a segurança da sociedade e do Estado, mas mero uso do aparelho estatal para levantamento de informações de cidadãos pura e simplesmente por pensarem diferente do mandatário de plantão.

Nesse sentido, é evidente que a Lei optou, *a priori*, pelo controle externo a partir do Poder Legislativo, o que não é apto a afastar a jurisdição constitucional, na medida em que há *fumus* de violação massiva a preceitos fundamentais basilares. **E, ademais, é evidente que o controle externo efetuado pelo Poder Legislativo - sabidamente mais político - é muito diferente do controle de juridicidade**



empreendido pelo Poder Judiciário. Um não exclui o outro. Ambos coexistem, cada qual em seu escopo primordial de atuação.

Em segundo lugar, também não impressiona a alegação de que foram instaurados os mecanismos de controle interno para a apuração de infrações, administrativas ou criminais, no caso concreto. É fora de dúvida que o controle interno também não é um óbice à pronta atuação do Poder Judiciário, na medida em que são complementares nesse ponto. É salutar que haja, sim, um rigoroso mecanismo de verificação interno no âmbito do MJSP, mas isso pode não ser suficiente para a aferição de eventuais inconstitucionalidades na condução dos procedimentos de inteligência.

Em terceiro lugar, e como já se disse, não pode ser séria a preocupação de que o compartilhamento de dados com essa Eg. Corte gere riscos à credibilidade internacional do Brasil na seara de inteligência. O STF, enquanto guardião da Constituição Federal, é indene de dúvidas quanto à sua reputação e confiabilidade na manutenção do sigilo e do resguardo do interesse nacional.

Ao revés, aliás, o compartilhamento desses dados específicos com a Corte melhoraria a imagem do Brasil perante o exterior, pois as outras nações veriam que o sistema de inteligência nacional não serve a um pretense aparelhamento estatal apto a legitimar perseguições indevidas e em nítido desvio de finalidade. Credibilidade internacional alinha-se, perfeitamente, ao escorreito respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, que é justamente o cerne da presente demanda.

E, noutra giro, o etéreo e pretense risco à credibilidade nacional não pode ser usado, com a devida vênia, para legitimar eventuais comportamentos antijurídicos e inconstitucionais por parte de agentes públicos. Não se pode utilizar esse suposto *risco* como um muro intransponível ao controle por parte de outros atores constitucionais.

Em quarto e último lugar, a alegação de que os relatórios de inteligência não são usados para finalidades penais, persecutórias ou punitivas, mas tão somente preventivas, não parece encontrar lastro fático. Com efeito, a imprensa dá conta de que muitos dos servidores relatados no pretense *dossiê* já sofreram represálias efetivas em seus órgãos. “Punição” não deve ser entendida apenas no sentido estrito de ser penalmente relevante ou apta a ensejar penas capitais no âmbito da Administração, mas também como existência de barreiras à evolução e de modificações desproporcionais e imotivadas no ambiente de trabalho.

Diante do exposto, tendo sido adotado o rito abreviado, reiteramos os pedidos já expostos na petição inicial, em especial, dos itens “ii” e “iii” do pedido cautelar, que são essenciais para se saber o teor dos conteúdos produzidos e se esta produção é direcionada apenas para quem diverge do Presidente da República ou também quem ataca os demais Poderes da República, por exemplo.

São os seguintes os pedidos especialmente reiterados, dos quais destacamos a manutenção provisória do sigilo:

- ii. a imediata remessa dos conteúdos já produzidos ao STF para análise, com a manutenção provisória do sigilo;
 - B. identificada a ausência de fundamento ao sigilo (artigo 23 da Lei nº 12.527, de 2011 - LAI), que este seja levantado, desde que não haja prejuízo à vida privada das pessoas “listadas” pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (artigo 25 da LAI);
- iii. que o Ministério da Justiça e Segurança Pública informe o conteúdo produzido em 2019 e 2020 no âmbito do subsistema de inteligência de segurança pública, contendo, no mínimo, o objeto dos conhecimentos e informações, motivo da produção e seus destinatários;

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2020.

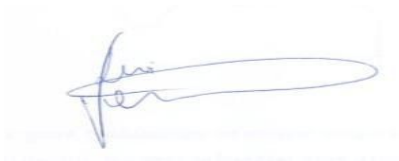
BRUNO LUNARDI GONÇALVES

OAB/DF nº 62.880



FILIPE TORRI DA ROSA

OAB/DF nº 35.538



**LEVI BORGES DE OLIVEIRA
VERÍSSIMO**

OAB/DF nº 46.534



FABIO GOMES DE SOUSA

Acadêmico de Direito

CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO

OAB/DF nº 54.492



KAMILA RODRIGUES ROSENDA

OAB/DF nº 32.792



FABIANO CONTARATO

OAB/ES nº 31.672